



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 451, DE 2021

Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre transação facilitada para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Autor: Deputado IGOR KANNÁRIO

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 451, de 2021, visa a facilitar a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

Para tanto, altera diversos dispositivos a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, de modo a prever que aquelas pessoas físicas e jurídicas tenham



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>

* C D 2 1 3 1 9 7 0 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

condições facilitadas em todas as modalidades de transação de que trata a referida Lei.

Para fins de ateste da preservação ou recuperação ambiental, a proposição estabelece a apresentação de certificação ambiental ou o cumprimento de critérios e exigências definidas em regulamento.

As condições facilitadas compreenderão, isolada ou cumulativamente, a ampliação de descontos ou prazos de pagamento, bem como o oferecimento, substituição ou a alienação de maior volume de garantias e de constrições.

Essas condições se aplicarão para a cobrança de créditos da união e de suas autarquias e fundações públicas, para a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada matéria jurídica ou para a transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor.

Deixa ao alvitre do Poder Executivo a definição das atividades, obras e empreendimentos elegíveis às condições especiais de transação de que trata a proposição, bem como as formas de comprovação e aferição da incorporação de medidas de preservação ou recuperação ambiental.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>

* C D 2 1 3 1 9 7 0 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 451, de 2021, que visa a facilitar a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, para pessoas físicas e jurídicas cujas atividades, obras ou empreendimentos promovam direta ou indiretamente a preservação ou a recuperação ambiental.

É amplamente consensual a avaliação de que os instrumentos econômicos são subutilizados na política ambiental brasileira, ainda fortemente marcada pela predominância de instrumentos de comando-e-controle¹.

Instrumentos econômicos são mais justos, porque evitam a criação de barreiras de entrada e permitem tratar os agentes econômicos conforme a sua capacidade de pagamento. São também mais eficientes, porque aqueles agentes com custos menores de redução da poluição são incentivados a reduzi-la ao máximo, com respostas tecnológicas inovadoras.

A proposição em tela materializa exemplarmente essas vantagens e vem se incorporar em boa hora ao direito ambiental pátrio.

Trata-se, aqui, não de punir um poluidor, mas de internalizar externalidades ambientais positivas decorrentes de conduta de preservação ou recuperação.

A Carta Magna prevê, em seu art. 170, VI, que a defesa do meio ambiente pode se dar mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação – impacto, compreenda-se, não apenas negativo, mas também positivo, conforme o Princípio do Protetor-Recebedor, que rege o Direito Ambiental Internacional, bem como o pátrio.

Do ângulo do gestor público, a medida proposta é também de todo justificável. Uma perda momentânea de arrecadação tende a ser amplamente compensada, no médio prazo, pelos gastos públicos que deixarão de ser incorridos

¹ Veja-se, p.ex., MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). *Governança ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas*. Brasília: Ipea, 2016; LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira; CÁNEPA, Eugenio; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. *Política Ambiental*. In: MAY, Peter. *Economia do meio ambiente: teoria e prática*. 2^a edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>

* CD213197082800
* 800708219713200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para remediar os efeitos da degradação da qualidade ambiental – como no caso da melhoria da qualidade do ar, que reduz substancialmente os gastos com saúde pública, entre outros tantos exemplos, numerosos demais para citar aqui.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº451, de 2021.

Sala da Comissão, em de outubro de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213197082800>



* C D 2 1 3 1 9 7 0 8 2 8 0 0 *